



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 24. X, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I. Do relatório

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso X, da Lei de Licitações, para a locação de imóvel que justifica-se da necessidade da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em atender suas demandas com a locação do imóvel de propriedade do Sra. PATRÍCIA HOLANDA DO NASCIMENTO, localizado na Rua Domingas Gomes, nº178, Bairro José Osímo, Tauá-CE, destinado ao FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO E DEPÓSITO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, durante o período de 09 (nove) meses.

Este é o breve e suficiente relato dos fatos.

II. Dos Fundamentos

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Antes



Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso X.

Segundo a Lei Federal 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a emergência do caso, conforme artigo 24, inciso X do referido diploma in verbis:

Art. 24 — É dispensável a licitação:

X — Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

É o que importa relatar.

Artur



III. Conclusão

Ante o **exposto**, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, **entende-se** que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo **ser** dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

É o **parecer** salvo melhor entendimento.

Tauá-CE., 29 de março de 2021.


Artur Moreira Martins
Advogado-OAB/CE nº 41.351